



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0005960-43.2013.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelado : Município de Sousa

Procuradora : Maria dos Remédios Calado

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO. NOMEAÇÃO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito

individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou transferência do servidor público, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, deve ser reconhecida a sua nulidade.

- Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal, além de restar caracterizado abuso de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos do impetrante.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Luana Dantas de Oliveira Mendes impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito do Município de Sousa e o Secretário de Administração** daquela localidade, alegando que, aprovada em concurso público realizado pela Edilidade, foi nomeada para o Cargo de Psicóloga, com lotação na Casa de Sousa, situada na cidade de João Pessoa. Para tanto, explica que, desmotivadamente, foi removida para a cidade de Sousa, para prestar serviço junto à CAPS AD. Assim, a fim de garantir seu direito líquido e certo, pediu a concessão da ordem, de modo a restar em seu local de origem.

O pleito liminar foi deferido, fls. 43/47.

O **Município de Sousa** comunicou a interposição de **Agravo de Instrumento** junto a esta Corte de Justiça, fl. 52, o qual restou indeferido, 79/82.

O Magistrado *a quo* denegou a segurança, cassando a liminar outrora proferida, por entender que “**o ato administrativo da autoridade coatora não pode ser tomado como ilegal, já que está em conformidade com a Portaria de Nomeação da impetrante (fl. 14). Da mesma forma, a autoridade coatora não praticou nenhum ato abusivo, haja vista que, formalmente, a impetrante é servidora lotada no CAPS AD, em Sousa (PB)**”, fls. 85/88.

Ciente da decisão, o **Ministério Público**, possuidor de legitimidade e interesse para tanto, interpôs **Recurso Apelarório**, pedindo sua reforma. Sustentou que embora não haja nos autos a Portaria responsável pela remoção da impetrante, a mesma se pode depreender por meio de outros documentos trazidos. De igual modo, sustentou que o ato em tela não está revestido das formalidades essenciais à sua legalidade, sendo nulo de pleno direito, fls. 99/110.

Contrarrazões pelo **Município de Sousa**, limitando-se a sustentar a falta de liquidez e certeza, frente a inexistência nos autos, da prova pré constituída do direito da impetrante, fls. 118/120.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 128/130, opinou pela reforma da decisão de primeiro grau.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A questão controvertida trazida a estes autos diz respeito à legalidade ou não do ato de remoção da servidora impetrante.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o ato de remoção dos servidores públicos, nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90, deve ocorrer a pedido ou de ofício, quando demonstrado o interesse da Administração. Eis o preceptivo legal:

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Embora caiba à Administração Pública o poder discricionário de reconhecer a oportunidade e o interesse público na remoção de um funcionário, esta jamais poderá proceder aludida mudança sem motivar o respectivo ato.

Como se vê, o ato impugnado encontra-se viciado em um dos seus elementos essenciais, tendo em vista a ausência da indicação do motivo ensejador da transferência da servidora.

Outrossim, impende ressaltar que as razões expostas pela parte promovida não são suficientes para sanar o vício da falta de motivação do ato, porquanto a indicação dos motivos do ato discricionário há de ser anterior ou, ao menos, contemporânea à sua edição.

Nesse sentido, assinala **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são

“donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes. (In. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed, Ed Malheiros. São Paulo,

2006, p. 382-383).

Destarte, se o ato fora praticado sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade, merecendo, pois, ser anulado.

Os nossos tribunais pátrios mantêm entendimento pacífico, nesse sentido, conforme se deduz dos escólios transcritos a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO A UM DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Ao motivar o ato administrativo, a administração pública fica vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos, cuja validade depende da efetiva existência do motivo. Considerando que a motivação da portaria se apresenta inidônea apenas em relação a um dos impetrantes, vez que a situação deste não se amolda à justificativa apresentada, confirma-se a sentença reexaminada. Decisão unânime. (TJPI; RN 2008.0001.003917-1; Rel. Des. Brandão de Carvalho; DJPI 13/09/2012; Pág. 7) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL LOTADA NA ZONA URBANA PARA A ZONA RURAL. ATO

ADMINISTRATIVO NÃO MOTIVADO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal tem sido rigoroso na exigência de motivação adequada e suficiente dos atos de remoção, de modo a não permitir que, sob o manto do poder discricionário de fazer a lotação dos servidores municipais, a Administração atue com viés discriminatório. 2. O servidor público civil não tem direito à inamovibilidade. Entretanto o ato administrativo que resulta na sua remoção de uma unidade administrativa para outra, sobretudo da zona urbana para a zona rural, necessita de motivação, sob pena de nulidade. 3. Em que pese o ato de relotação da servidora ter sido motivado no atendimento ao interesse público - a alegação genérica de necessidade de serviço é juridicamente insuficiente para legitimar o ato de remoção. 4. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário. (TJPE - APL: 393420008171170 PE 0000039-34.2000.8.17.1170, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 31/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 66/2011) - destaquei.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER. ATO INVÁLIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. (TJPB; ROf 026.2008.000963-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 10).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. INVALIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. (TJPB; ROf 013.2011.000413-5/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2012) - negritei.

Em arremate, calha transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor

público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 153.140; Proc. 2012/0045363-0; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 22/05/2012; DJE 15/06/2012) - grifei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.142.723; Proc. 2009/0103239-8; AM; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/05/2010; DJE 28/06/2010) - sublinhei.

Nesse panorama, tendo em vista a transferência da promovente ter ocorrido sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade, devendo ser mantida incólume a sentença de primeiro grau.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão recorrida e determinar a manutenção da impetrante em seu local de origem.

P. I.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator